



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.913 - RJ (2011/0089925-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : PEDRO WEHRS DO VALE FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. CSLL. COMPENSAÇÃO. LEI APLICÁVEL. ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. Hipótese em que se discute a compensação de prejuízos fiscais relativos ao exercício de 1998 com a base de cálculo da CSLL relativa ao ano de 2000.

2. O Tribunal de origem afastou o argumento de decadência, pois, diferentemente do que defende a União, não se trata de compensar prejuízos relativos a 1994 (mas sim a 1998). No mérito, o TRF reconheceu o direito à compensação nos termos do art. 6º da Lei 9.430/1996.

3. Em seus Embargos de Declaração, a União suscitou omissão quanto ao art. 170 do CTN e aos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 "que tratam da compensação tributária no âmbito administrativo", sendo "impossível juridicamente a compensação prevista no mencionado artigo sem a anuência da Ré, como determina, novamente, a norma infraconstitucional".

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, pois os dispositivos legais apontados nos aclaratórios são desnecessários para o deslinde da demanda.

5. A pretensão da contribuinte não foi analisada com base nos artigos que tratam da compensação tributária em geral, suscitados pela contribuinte (arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1966 e 170 do CTN), mas sim com amparo naquele que se refere ao período da apuração do tributo e da compensação com o montante devido a partir do mês de abril do exercício seguinte (art. 6º, § 1º, II, da Lei 9.430/1996). A União não impugna a aplicabilidade do dispositivo legal (art. 6º) ao caso.

6. Ademais, no que concerne às normas relativas à compensação tributária suscitadas pela União (arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996), é cediço que, com o advento da Lei 10.637/2002, já não se exige a autorização prévia da administração tributária. A contribuinte realiza a compensação, sujeitando-se à posterior fiscalização fazendária.

7. Também é pacífico que se aplica a norma vigente à época da propositura da ação (agosto de 2007), ou seja, o art. 74 da Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

8. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 06 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.913 - RJ (2011/0089925-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : PEDRO WEHRS DO VALE FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, por inexistência de omissão (art. 535 do CPC) e porque se aplica, em relação à compensação, a norma vigente à época da propositura da ação (agosto de 2007 – fl. 4), ou seja, o art. 74 da Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

A Fazenda reitera as razões de seu Recurso Especial, afirmando que houve omissão.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.913 - RJ (2011/0089925-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Recurso Especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 304-305):

TRIBUTÁRIO - CSLL – SALDO NEGATIVO – REGIME DE ESTIMATIVA – COMPENSAÇÃO – PRAZO – LEI 9.430/96 – ART. 6º, §1º, INCISO II. 1. Por meio do processo administrativo n.º 10768.001370/2003, foi analisada a compensação efetuada pela parte autora relativa a débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2000. Foi emitido o Parecer Deinf/RJO/Diort n.º 105/2003, que decidiu pelo não-reconhecimento do direito creditório pleiteado pela parte autora em virtude do instituto da decadência, razão pela qual a compensação não foi homologada. Ao contrário do sustentado pela União, o valor utilizado para pagar a estimativa do ano de 2000 nasceu da base negativa de CSLL apurada em 1998 e nada tem a ver com o saldo negativo verificado no ano-calendário de 1994, que foi utilizado para pagar as estimativas nos anos de 1997, 1998 e 1999, não havendo, assim, que se cogitar de decadência. 2. No ano de 2000, houve, novamente, prejuízo fiscal, de forma que foi apurado na DIPJ 2001 (referente a 2000) um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 208.574,70, o qual foi utilizado para as compensações realizadas através de PERDCOMPs em fevereiro e março de 2005, em consonância com o disposto no art. 6º, §1º, II, da Lei n.º 9.430/96. 3. Resta claro que o direito creditório decorrente da verificação de saldo negativo do tributo nasce no momento de sua apuração e se torna exigível com a entrega da DIPJ. Dessa forma, considerando-se que o crédito utilizado para a declaração de compensação realizada em fevereiro e março de 2005, por meio dos PERDCOMPs n.ºs 28520.87279.150205.1.3.03-8570 (20485.79309.150906.1.7.03-7107 – retificadora), 03817.25169.280205.1.3.03-9342 (31365.98346.150906.1.7.03-3761 – retificadora) e 41306.49125.310305.1.3.03-5724 (37476.37188.150906.1.7.03-0194 – retificadora), surgiu em 31 de dezembro de 2000, não há dúvida quanto à legalidade da compensação efetivada pela parte autora. 4. Remessa necessária e apelo conhecidos e desprovidos.

A União apontou, em seu Recurso Especial, ofensa:

- a) ao art. 535 do CPC (omissão – fl. 339);
- b) ao art. 170 do CTN e aos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1966, considerando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "o crédito pleiteado pela recorrida para fins de compensação não foi reconhecido pela SRF em processo anterior, não sendo, portanto, passível de restituição e, por conseguinte, não é compensável" (fl. 344).

A decisão agravada não merece reparo.

Discute-se a compensação de prejuízos fiscais concernentes ao exercício de 1998 com a base de cálculo da CSLL relativa ao ano de 2000.

O Tribunal de origem afastou o argumento de decadência, pois, diferentemente do que defende a União (inclusive no Recurso Especial – fl. 342), não se trata de compensar prejuízos referentes a 1994 (mas sim a 1998, como já dito).

No mérito, o TRF reconheceu o direito à compensação nos termos do art. 6º da Lei 9.430/1996. Transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 299-300):

Tendo em vista a aferição de prejuízo fiscal em relação à CSLL no ano de 1998, esse saldo negativo foi utilizado para pagar a estimativa referente ao ano de 2000, no valor de R\$ 208.574,70 (fls. 114/119)

(...)

Vale observar que, no ano de 2000, houve, novamente, prejuízo fiscal de forma que foi apurado na DIPJ 2001 (referente a 2000) um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 208.574,70, (fls. 114/119), o qual foi utilizado para as compensações realizadas através das PERDCOMP's em fevereiro e março de 2005.

Vale conferir o disposto no art. 6º da Lei nº 9.430/96:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Portanto, de acordo com o estipulado no § 1º, inciso II, do referido artigo, resta claro que o direito creditório decorrente da verificação de saldo negativo do tributo nasce no momento de sua apuração e se torna exigível com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entrega da DIPJ.

Em seus Embargos de Declaração, a União suscitou omissão quanto ao art. 170 do CTN e aos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 "que tratam da compensação tributária no âmbito administrativo", sendo "impossível juridicamente a compensação prevista no mencionado artigo sem a anuência da Ré, como determina, novamente, a norma infraconstitucional (art. 74)".

Os aclaratórios foram rejeitados, sem manifestação a respeito da matéria.

Inexiste, entretanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois os dispositivos legais são desnecessários para o deslinde da demanda.

A pretensão da contribuinte não foi analisada com base nos artigos que tratam da compensação tributária em geral, suscitados pela contribuinte (arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1966 e 170 do CTN), mas sim, como visto, com amparo naquele que trata do período de apuração do tributo e compensação com o montante devido a partir do mês de abril do exercício seguinte (art. 6º, § 1º, II, da mesma Lei).

A União não impugna a aplicabilidade do dispositivo legal (art. 6º) ao caso.

Ademais, no que se refere às normas relativas à compensação tributária suscitadas pela União (art. 73 e 74 da Lei 9.430/1996), é cediço que, a partir da Lei 10.637/2002, não se exige mais a autorização prévia da administração tributária. A contribuinte realiza a compensação, sujeitando-se à posterior fiscalização fazendária.

Também é pacífico que se aplica a norma vigente à época da propositura da ação (agosto de 2007 – fl. 4), ou seja, o art. 74 da Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 10.637/2002:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. **REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.** LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

(...)

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O acórdão recorrido harmoniza-se, portanto, com a jurisprudência do STJ, devendo ser mantido.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0089925-0

**AgRg no
REsp 1.249.913 / RJ**

Número Origem: 200751010215480

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : PEDRO WEHRS DO VALE FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : PEDRO WEHRS DO VALE FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.